



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre o resgate, captura, remoção, e a proteção de abelhas e a flora melífera no município, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer preservação, resgate, manejo das colmeias e abelhas de região, complementando a legislação municipal sobre o tema:

Art. 1º São declaradas de interesse público a abelha e a flora melífera.

Art. 2º Fica estabelecido à proteção, o resgate e a remoção de abelhas e seus ninhos no âmbito municipal.

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- meliponíneos: subfamília de insetos himenópteros, da família dos apídeos, animais sociais que vivem em colmeias, considerados polinizadores naturais das plantas nativas, que em condições naturais ideias utilizam ocos nos troncos de árvore para instalar ninhos, mas em ambientes modificados pelo homem refúgio nos mais diversos locais no ambiente urbano, Esses insetos são popularmente conhecidos como abelhas-sem-ferrão, abelhas-da-terra, abelhas-índigenas, abelhas silvestres, nativas ou brasileiras.;

II- meliponicultor: pessoa que, dotada de conhecimentos técnicos e científicos específicos, em abrigos apropriados, mantém abelhas nativas, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e no manejo dos insumos produzidos por esses insetos;

III- meliponário: local destinado à criação de abelhas nativas composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

IV- colônia: família de abelhas nativas, formadas por uma rainha, operárias, xangões que vivem em um mesmo ninho;

V- colmeia (casa das abelhas): os abrigos preparados, na forma de caixas em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos materiais similares ou novas tecnologias;

VI- meliponicultura: criação racional de meliponíneos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º. Os meliponíneos que estiverem em risco, em locais condenados ou alojados em locais inadequados e inóspitos que coloquem em risco a vida dos membros da colônia devem ser resgatados por meliponicultores do município, cadastrados no Município.

§1º- A existência das espécimes nas condições mencionadas no caput deste artigo deverá ser comunicada ao órgão ambiental municipal competente (SEMA), que deliberará acerca do procedimento a ser adotado e poderá versar sobre os casos não previstos;

§2º- Os empreendimentos que lesem a natureza, podem sofrer levantamento para o resgate de colônias de meliponíneos conforme estejam alojados em cavidades de árvores, construções, muros, pedras e solo.

Art. 5º. Considera-se para efeitos desta Lei, locais inadequados ou inóspitos os Locais Públicos ou particulares onde os meliponíneos estejam instalados com ameaças à integridade dos indivíduos da colônia, como: árvore liberadas para retirada (corte), rede elétrica, mobiliário urbano, edificação de qualquer natureza com risco de desabamento ou reforma autorizada.

Art. 6º. Verificada a existência de ninho/colmeia em construção pública ou particular a ser demolida, em árvore a ser retirada de sua base, ou em poste de energia a ser retirado deverá ser solicitada a retirada de meliponíneo por técnico responsável;

Art. 7º. Verificada a existência de meliponíneo em risco, o órgão ambiental municipal competente deve encaminhar o resgate para pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo.

§1º- O encaminhamento do ninho resgatado será em primeira hipótese para um meliponário, registrado e autorizado pelo órgão competente dentro de área do município, não sendo possível atender a hipótese primeira, o ninho deverá ser mantido dentro da propriedade onde foi resgatado, protegido do sol e chuva, preferencialmente na mesma posição em que estava desde que íntegro;

§2º- A fim de permitir a consecução da melhor alternativa para cada ninho, colmeia ou colônia resgatada, e garantir a viabilidade em melhores condições, é admitida a realocação dos produtos oriundos das situações previstas nesta Lei.

§3º- No caso de encerramento da atividade de meliponicultura, todas as colônias obtidas das situações previstas nesta Lei deverão ser doadas a outro meliponário cadastrado no IBAMA, dentro do município de Sorocaba.

Art. 8º. É vetado qualquer comércio dos ninhos oriundos das situações previstas nesta Lei.

Art. 9º. Os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos as penalidades previstas na Lei Federal, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e na legislação civil e penal pertinente.

Art. 10º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de 120 (cento e vinte) UFESP's – Unidades Ficais do Estado de São Paulo e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e assim sucessivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Art. 11º. A partir do vigor da presente Lei, estará revogado os efeitos da Lei 9.810 de 16 de novembro de 2010, de autoria deste Vereador.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre os riscos de ameaça de extinção das abelhas, com graves implicações nas reproduções de espécies vegetais. Reportagem do El País Brasil, assim destaca:

Para muitas plantas, as abelhas são o equivalente ao sexo animal. Graças a seu corpo coberto de pelos, transportam facilmente o pólen das partes masculinas de uma flor para as partes femininas, sejam da mesma planta ou de outras, afastadas. É assim que acontece a reprodução de muitas espécies vegetais, como o morango, cujo fruto exige pelo menos 21 visitas de abelhas para ser grande e saboroso, segundo os cálculos das Nações Unidas. As abelhas não são os únicos insetos polinizadores, mas são vitais em culturas como alfafa, amêndoas, pepinos e morangos.

(...)

“Nosso objetivo é reunir os apicultores, os agricultores, a indústria, os cientistas, os especialistas em avaliação de riscos, os cidadãos e os políticos para estudar como melhorar a coleta de dados para avaliar de forma mais realista o estado de saúde das abelhas na Europa”, declarou ontem o veterinário Simon More, do University College de Dublin, na Irlanda.¹

O Mundo atual não mais admite práticas capitalistas que explorem a atividade mercantil, em descompasso com a preservação ambiental. Não à toa, a COP21, realizada em Paris (França), em 2015, estabeleceu uma série de máximas para que as Nações utilizem os recursos naturais de forma sustentável, de modo a não agredir o meio ambiente, a fauna, e a flora, evitando de sobremaneira o aquecimento global.²

¹ ANSEDE, Manuel. EL PAÍS BRASIL. *O que está acontecendo com as abelhas?* Ciência. Publicado em 27 de jun. de 2017. Bruxelas, Bélgica. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/26/ciencia/1498485505_330805.html>. Acesso em 20 de mar. de 2019.

² ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Adoção do Acordo de Paris.* Disponível em <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em 06 de set. de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, verifica-se **que a questão da extinção das abelhas é matéria de índole mundial**, abrangente, visto que a degradação ambiental em grande escala provoca consequências incalculáveis, que violam os **princípios ambientais da ubiquidade** e da **solidariedade intergeracional**.

Por **Ubiquidade**, têm-se que é um Princípio do Direito Ambiental estabelecendo que um **determinado bem ambiental**, como abelhas e flora melífera, **jamais ficam delimitados a uma determinada circunscrição espacial**, de modo que, um dano eventualmente provocado na região de Sorocaba, pode gerar reflexos ambientais em outras cidades, estados, ou até países.

Por sua vez, o **Princípio da Solidariedade Intergeracional**, prevê que é **dever da sociedade**, como um todo, **preservar o meio ambiente** para que ele ainda se torne sustentável **para as futuras gerações**.³

Além disso, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

A proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira norma protetiva, tanto no aspecto ambiental, como consumerista, como de saúde pública, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

intervenção estatal, que, nos incisos do art. 170, da Constituição Federal, prevê alguns **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, a defesa do meio ambiente, como a visada por esta proposição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (g.n.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 130, II, da LOM:

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão **contribuir para a proteção do meio ambiente**, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

II - controlando e fiscalizando a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, observada a legislação federal e estadual pertinentes; (g.n.)

Ademais, ainda que se levante eventual discussão acerca da constitucionalidade da norma, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No caso da proibição, por Lei Municipal, da queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

No caso da proibição, por Lei Municipal, do uso de sacolas plásticas, com a substituição por biodegradáveis, a Corte reconheceu a Repercussão Geral da questão (Tema 970):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA. LEI MUNICIPAL. **OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOS E SACOLAS PLÁSTICAS POR SACOS E SACOLAS DE MATERIAL ECOLÓGICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** (STF. RE 732.686/SP. Rel. Min. Luis Fux. Repercussão Geral reconhecida. Tema 970. 26 de set. de 2017).

Superada a questão constitucional da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas na norma, estão atreladas à UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nada havendo de ilegal em tal vinculação**, amplamente utilizada em outras normas municipais, e plenamente aceitas pela jurisprudência como indexador para penalidades administrativas.

Por último, quanto à técnica legislativa, **faz-se ressalvas quanto ao arts. 10º, 11º, 12º e 13º, que devem ser numerados de forma cardinal, e não ordinal**, que vai apenas até o art. 9º, conforme previsão do art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, **faz-se ressalvas também o art. 13 da proposição (cláusula de vigência)**, uma vez que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para vigor e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da LC nº 95/98).

Portanto, é necessária a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2020**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica